



CJ. P. 1312/01 - RUSP  
MPDB

PROCESSO Nº: 2000.1.238.60.2

INTERESSADO: Faculdade de Ciências  
Farmacêuticas de Ribeirão Preto

ASSUNTO: Docente. RDIDP. Orientadores em  
Universidades particulares. Resolução 3533/89.  
Necessidade de convênio. Resolução 4715/99.

### P A R E C E R

Senhor Procurador Chefe,

A Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto formulou à Comissão Especial de Regimes de Trabalho consulta sobre a possibilidade de professores em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP) da Universidade de São Paulo serem credenciados como orientadores em universidades particulares, não recebendo por essa atividade nenhum honorário, exceto taxas de bancada dos programas.

A douta CERT manifestou-se às fls. 3/4, entendendo que o recebimento de qualquer valor por esta atividade de orientação, mesmo que taxas de bancada, caracteriza atividade simultânea, nos termos dos artigos 9º a 19 da Resolução 3533/89. Acrescenta que mesmo a orientação a título gratuito pode caracterizar o exercício simultâneo, hipótese em que o docente deve necessariamente estar credenciado pela CERT, após a concordância do Conselho de Departamento e do CTA ou Congregação (artigos 15 e 16 da Resolução 3533/89).

Completando essa orientação, manifestou-se a Pró-Reitoria de Pós-Graduação, no seguinte sentido: "A participação de docentes da USP em RDIDP, como orientadores de pós-graduação em universidades particulares, somente poderá ser autorizada pela CPG e Congregação se houver um convênio ou acordo de cooperação entre as instituições envolvidas e desde que atendidas as observações da CERT."

*Feito o relatório, observo que em face dessas manifestações pouco resta a acrescentar, sob o aspecto jurídico.*



Realmente, a dedicação de tempo de docentes em RDIDP a outras Universidades, mesmo que a título gratuito, pode caracterizar, em princípio, atividade simultânea, ainda mais dada a natureza da atividade de orientação, que requer certa regularidade de contato, não se resumindo a encontros esporádicos e ocasionais. Nesses termos, parece pertinente e razoável que a essa atividade se dê o tratamento de atividade simultânea, o qual consiste, é bom que se lembre, em exceção à regra geral da dedicação exclusiva do docente em RDIDP à USP.

Cabe, portanto, a exigência de credenciamento prévio pela CERT, após aprovação do Conselho de Departamento e do CTA ou Congregação.

Acrescenta a Pró-Reitoria de Pós-Graduação que tais pedidos, provenientes de outras universidades, devem ser encarados como pedidos institucionais e não meramente pessoais e devem ser fundamentados em instrumento jurídico apto a formalizar a relação jurídica entre a outra universidade e a USP. Tais instrumentos são disciplinados na Universidade de São Paulo pela Resolução 4715/99.

Nada tenho a opor a essa orientação, a qual, sob o ângulo jurídico, parece conforme o regramento próprio da Universidade.

É o que me parece.


Consultoria Jurídica, 28 de agosto de 2001

  
MARIA PAULA DALLARI BUCCI  
Procuradora

Aprovo o parecer.

Encaminhem-se os autos à Comissão Especial de Regimes de Trabalho.

Consultoria Jurídica, 28 de agosto de 2001

  
Prof. Dr. JOÃO ALBERTO SCHÜTZER DEL NERO  
Procurador-Chefe